

simo pessoal do mesmo Depósito em cabos e soldados as irregularidades apontadas no mesmo relatório:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É alterado para 28 o número de primeiros cabos estabelecido no quadro que acompanhou o decreto n.º 6:106, de 16 de Setembro de 1919 (*Ordem do Exército* n.º 21, 1.ª série, p. 979).

Art. 2.º É alterado para 175 o número de soldados estabelecido no mesmo quadro.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 4 de Março de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro*.

4.ª Repartição

Decreto n.º 7:380

Tendo sido construído nos terrenos do Ministério da Guerra na Serra do Pilar, Vila Nova de Gaia, distrito do Porto, em cumprimento do disposto no artigo 3.º do decreto n.º 6:095, de 11 de Setembro de 1919 (*Ordem do Exército* n.º 21, 1.ª série), e com verba especial concedida pelo Ministério da Guerra, um campo de instrução para a guarnição do Porto, e convido dar a este campo uma organização que lhe permita o incremento necessário para nele poder ser ministrada às praças das unidades de infantaria da guarnição do Porto, uma instrução desenvolvida e essencialmente prática dos modernos meios de acção, aparecidos durante a grande guerra, como complemento da instrução ministrada nos quartéis respectivos, e ainda com o fim de generalizar esta instrução: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão organizados campos de instrução em todas as localidades onde haja duas ou mais unidades.

Art. 2.º O programa de instrução a ministrar nesses campos compreenderá o seguinte:

Emprêgo de baioneta.

Emprêgo de granadas.

Construção e reparação de trincheiras e defesas accsórias.

Emprêgo de metralhadoras ligeiras.

Observação e patrulhas.

Ligações.

Gimnástica aplicada.

Art. 3.º A preparação dos quadros para as escolas de recrutas das unidades a que se refere o artigo 8.º da parte II do Regulamento de Instrução do Exército Metropolitano será feita na parte respeitante às especialidades nos campos de instrução.

Art. 4.º Os campos de Instrução serão frequentados pelo seguinte pessoal:

Pelas escolas de recrutas nas épocas respectivas, a partir da 3.ª semana de instrução, em dois dias por semana e durante duas horas diárias para cada unidade.

Art. 5.º O pessoal permanente do Campo de Instrução compor-se há de:

Director: um official nomeado pelo comandante da divisão.

Instrutores e monitores: os julgados necessários.

Um primeiro cabo quarteleiro.

Dois soldados para a conservação e serviços privativos.

§ 1.º Os instrutores e monitores serão escolhidos entre o pessoal reconhecidamente habilitado, que tenha frequentado as escolas do Corpo Expedicionário Português ou a Escola de Instrutores de Infantaria.

Este pessoal será nomeado pelo comandante da divisão, sob proposta do director do Campo de instrução.

Art. 6.º O pessoal do Campo de Instrução terá direito às seguintes gratificações durante os meses em que elle funcione:

Director	35\$00
Instrutores	25\$00
Monitores, segundos sargentos	10\$00
Monitores, primeiros cabos	5\$00
Quarteleiro e os dois soldados (permanente)	3\$00

Art. 7.º A administração do Campo de Instrução ficará a cargo do Conselho Administrativo da unidade mais próxima ou do Conselho Administrativo do Quartel General.

Art. 8.º A verba destinada à conservação, reparação e despesa de expediente do Campo de Instrução será constituída por 5 por cento da receita dos fundos de instrução das unidades da guarnição e igual percentagem das que a ela não pertençam e ali concorram.

Art. 9.º Até 15 de Dezembro o director do Campo de Instrução apresentará relatório da forma como decorreu a instrução e proporá as modificações que julgar convenientes para o seu bom funcionamento.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar.— Paços do Governo da República, 4 de Março de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro*.

Decreto n.º 7:381

Reconhecendo a necessidade de organizar um curso especial para a preparação dos officiaes do quadro auxiliar de engenharia, atendendo às funções que estes officiaes são chamados a desempenhar tanto em tempo de paz como no de guerra:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Que sejam feitas as seguintes alterações na parte IV do Regulamento I. E. M.

Artigo 34.º Suprimir a palavra «cumulativamente».

Artigo 38.º:

§ único. A turma preparatória de officiaes do quadro auxiliar dos serviços de engenharia terá a duração de 8 semanas das quais 3 em Lisboa.

Artigo 40.º:

e) No quadro auxiliar dos serviços de engenharia.

Pósto de primeiro sargento ou sargento ajudante.

Curso da Escola Central de Sargentos.

Art. 57.º:

§ único. Anexa a esta Escola funcionará a turma preparatória do quadro auxiliar dos serviços de engenharia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 4 de Março de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro*.

Decreto n.º 7:382

Atendendo a que é por demais conhecida a necessidade de reorganizar a Escola de Tiro de Infantaria de modo a orientar o ensino de harmonia com os ensinamentos da grande guerra e não podendo um trabalho desta natureza ser feito num curto prazo de tempo, pois que elle exige bastante ponderação e critério;

Atendendo a que não é possível, a dentro do actual regulamento, dispor-se dos elementos necessários para que as instruções a ministrar no actual período escolar tenham uma orientação acentuatadamente evolutiva;

Considerando que o ensino de todas as especialidades

que à infantaria dizem respeito só têm razão de ser a dentro da Escola de Tiro de Infantaria:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra e enquanto se não proceder à reorganização da Escola de Tiro de Infantaria, as seguintes alterações ao seu regulamento actual, as quais passarão a ter imediata execução:

Artigo 1.º As actuais companhias escolares passarão a designar-se:

A 1.ª companhia: «Secção de tiro».

A 2.ª companhia: «Secção de tática».

A 3.ª companhia: «Secção de gymnástica e esgrima».

Art. 2.º O quadro permanente da secção de tiro terá, em officiaes, a seguinte composição:

1 Director, major ou tenente-coronel, que será também director da carreira e campo de tiro.

2 capitães adjuntos.

5 tenentes adjuntos.

§ único. O comando do restante pessoal desta secção, com composição idêntica à que pelo actual regulamento é attribuída à 1.ª companhia, é exercida pelo capitão adjunto mais antigo.

Art. 3.º As secções de «tática» e de «gymnástica e esgrima» terão a mesma composição que no regulamento actual têm respectivamente as 2.ª e 3.ª companhias, sendo o comando do pessoal exercido pelos respectivos directores.

Art. 4.º Em cada secção o official imediatamente inferior ao comandante desempenhará o cargo de segundo comandante de secção.

Art. 5.º Além das instruções que pelo actual regulamento estão a cargo da 1.ª companhia, fica a cargo da secção de tiro o segundo curso de tiro para officiaes (capitães) e funcionarão na mesma secção os seguintes cursos:

a) Curso de metralhadoras ligeiras;

b) Curso de granadeiros;

c) Curso de metralhadoras pesadas;

d) Complemento do curso de observação e patrulhas, ministrado na «secção de tática».

Art. 6.º Na secção de tática, além das instruções que o actual regulamento attribui à 2.ª companhia, funcionarão os seguintes cursos:

a) Curso de comandantes de pelotão;

b) Curso de observação e patrulhas.

Art. 7.º Na «secção de gymnástica e esgrima» ministrar-se hão as instruções que o actual regulamento attribui à 3.ª companhia e mais o seguinte curso:

a) Curso de sinaleiros.

§ único. Na instrução de esgrima de espada e sabre ministrar-se há apenas em instrução correspondente à 1.ª secção, Escola de Ensino Elementar, a que se refere o artigo 3.º do regulamento da Escola de Esgrima do Exército, adoptando-se as lições e métodos de ensino da referida Escola.

Art. 8.º Os alumnos que manifestarem comprovada aptidão e tenham aproveitamento da esgrima de espada e sabre, poderão, requerendo-o à 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, frequentar na Escola de Esgrima do Exército a Escola de Aperfeiçoamento.

Art. 9.º É extinto o lugar de segundo comandante da Escola e criado o lugar de adjunto do comandante, o qual será desempenhado por um official superior, major ou tenente-coronel.

Art. 10.º Compete ao adjunto do comandante:

a) Vigiãr pela policia, asseio e arranjo de todas as dependências escolares;

b) Distribuir os alojamentos segundo as instruções do comandante;

c) Desempenhar as funções de vogal relator do Conselho Administrativo da Escola, sendo responsável para

com o comandante pela disciplina, ranchos, serviços de oficinas e do depósito de mobília.

Art. 11.º O adjunto do comandante tem a competência dos segundos comandantes das unidades.

Art. 12.º O comando interino da Escola, na ausência do comandante, será desempenhado pelo official adjunto ou director de secção mais graduado ou antigo do que elle.

Art. 13.º Os capitães das «secção de tática» e «gymnástica e esgrima» serão os directores das respectivas secções.

Art. 14.º Até a publicação do novo regulamento da Escola as gratificações escolares dos officiaes que pelo presente decreto são aumentados ao pessoal permanente da Escola, e que são um official superior, um capitão e três tenentes para a secção de tiro, será paga, provisoriamente pelos fundos de instrução da Escola.

Art. 15.º O Conselho de instrução será constituído pelo comandante, directores das três secções, os dois capitães da secção de tiro e o ajudante que será o secretário sem voto.

Art. 16.º O Conselho de instrução tem as mesmas attribuições que lhe confere o actual regulamento, elaborado, além dos programas de instrução, os respectivos horários.

§ único. Os horários de serviço interno serão elaborados pelo official adjunto e submetidos à apreciação do comandante.

Art. 17.º Ficam revogados os decretos n.ºs 6:371, de 27 de Janeiro de 1920, e 6:976, de 27 de Setembro do mesmo ano, que criaram respectivamente a Escola de Metralhadoras Pesadas e Escola de Instrutores de Infantaria.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 4 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro*.

Decreto n.º 7:383

Sendo insufficientes, em face das actuais condições económicas, as verbas destinadas a prémios das diferentes provas do Campeonato Militar de Esgrima, fixadas pelo regulamento para o ensino da esgrima no exército, de 12 de Junho de 1915: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as alterações ao mesmo regulamento, que a seguir se publicam.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro*.

Alterações ao regulamento para o ensino de esgrima no exército

Artigo 1.º É alterada para 300\$ a verba de 150\$ destinada ao prémio do campeonato colectivo de sabre para officiaes, a que se refere o artigo 32.º do regulamento.

Art. 2.º É alterada para 150\$ a verba de 90\$ destinada ao prémio do campeonato colectivo de sabre para sargentos, a que se refere o artigo 33.º do regulamento.

Art. 3.º É alterada para 90\$ a verba de 60\$ destinada ao prémio do campeonato colectivo de esgrima de baioneta para cabos, soldados, músicos de 3.ª classe e aprendizes de música e corneteiros, a que se refere o artigo 34.º do regulamento.

Art. 4.º São alteradas para 60\$ e 50\$ as verbas de 40\$ e 30\$ destinadas aos dois prémios dos campeonatos individuais de espada e sabre, a que se refere o artigo 35.º do regulamento.

Art. 5.º São alteradas para 40\$, 30\$ e 20\$ as verbas de 30\$, 20\$ e 10\$ destinadas aos três prémios do campeonato individual de sabre para sargentos, a que se refere o artigo 36.º do regulamento.